



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### LEI MUNICIPAL Nº 6.168, DE 01/06/1995 - Pub. 20/06/1995

Dispõe sobre a instalação e os serviços de lavagem, lubrificação, reparos e abastecimento de veículos dos postos de revenda de combustíveis

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

**Art. 1º** Os serviços de abastecimento, lavagem, lubrificação, troca de óleo e reparo dos postos de revenda de combustíveis e estabelecimentos que estocam e manipulam quaisquer combustíveis, poderão instalar-se somente nas vias de uso comercial do Município de Londrina.

**Parágrafo único.** Os postos de revenda de combustíveis e óleos lubrificantes, as oficinas e os estabelecimentos comerciais que revendam óleo lubrificante deverão efetuar a troca desse produto no próprio local, vedada essa atividade fora desses locais pelo adquirente.

**Art. 2º** As empresas mencionadas no artigo anterior somente serão instaladas em terrenos de meio de Quadra, com área igual ou superior a 1000m<sup>2</sup>, e em terrenos de esquina com área superior ou igual a 1500m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** O imóvel em que for instalado estabelecimento de que trata esta Lei deverá ter testada mínima de 40 metros para a via pública principal  
(Art. 2º e parágrafo único alterados pela Lei nº 8.032/1999)

**Art. 3º** Os postos de abastecimento de veículos e demais empresas cuja instalação está disciplinada nesta Lei somente poderão ser construídos com distanciamento mínimo de 1500 metros uns dos outros, obedecendo-se ainda aos seguintes distanciamentos mínimos:

**I** - 300 metros de hospitais e postos de saúde;

**II** - 400 metros de escolas, igrejas e creches;

**III** - 300 metros de áreas militares;

**IV** - 300 metros de hotéis (alterado pela Lei nº 8165/2000)

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos relacionados nos incisos I a IV que quiserem se instalar próximos a postos de combustíveis deverão observar o distanciamento mínimo ali previsto.

(Art. 3º, incisos e parágrafo único alterados pela Lei nº 8.032/1999)

**Art. 4º** Nas avenidas que contornam a cidade e nas vias de saída para outros municípios, os postos de abastecimento devem conter:

**I** - Ampla área para estacionamento de veículos de grande porte;

**II** - Lanchonetes ou restaurantes;

**III** - Sanitários masculino e feminino;

**IV** - Espaço para lavagem e lubrificação de veículos.

**Art. 5º** A instalação das empresas que se enquadram no artigo 1º, e que já possuam alvará de construção aprovado pela Prefeitura, deverá ser iniciada no máximo de trinta dias, a contar da data do alvará.

§ 1º A conclusão da construção de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo máximo de um ano, sob pena de multa correspondente a 1000 UFLs.

§ 2º A aprovação de alvará para construção ou realocação das empresas que se enquadram no [artigo 1º](#) desta Lei fica condicionada à apresentação do laudo de análise do Instituto Ambiental do Paraná, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e da Autarquia Municipal do Ambiente do Município.

**Art. 6º** A instalação das empresas de que trata esta Lei deve obedecer às seguintes normas:

**I** - nos lotes de esquina, o recuo rua principal e da rua secundária será de oito metros; (alterado pela Lei nº 8.032/1999)

**II** - em lotes de uma só frente, o recuo mínimo será de dez metros; (alterado pela Lei nº 8.032/1999)

**III** - Os demais recuos serão de 2m das divisas;

**IV** - Nos boxes de lavagem e lubrificação os recuos deverão ser de 8m do alinhamento dos logradouros e de 5m das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se forem instalados em recintos fechados, cobertos e ventilados;

**V** - As águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão por caixas providas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas;

**VI** - As bombas de combustíveis serão instaladas com distância de 5m umas das outras e com, no mínimo, 6m do alinhamento da rua ou da avenida e 4m da construção;

**VII** - Será construída mureta de alvenaria, com altura mínima de 50cm no alinhamento predial, a qual deverá ser destacada com elemento fosforescente, isolando a área do terreno e a calçada, admitindo-se apenas a interrupção para uma entrada e uma saída de veículos;

**VIII** - A entrada e a saída de veículos serão feitas com espaço mínimo de 4m e máximo de 7m, não podendo localizar-se em esquinas, devendo, ainda, guardar distância mínima de 2m das laterais do terreno, espaço este que será preenchido pela mureta de 50cm de altura; nas esquinas, a distância das aberturas deverá ser de, no mínimo, 3m, a contar do ponto de intersecção da curva;

**IX** - Os espaços reservados para borracharia e reparos deverão obedecer às mesmas normas dos distanciamentos reservados para os boxes de lavagem;

**X** - Os postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saídas para outros municípios deverão estar a pelo menos 15m do alinhamento e possuir pista anterior de desaceleração com 50m, entre o eixo da pista e a construção;

**XI** - Serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, sendo o espaço intermediário preenchido por mureta de proteção ou por canteiros que delimitem o acesso;

**XII** - As construções que fizerem parte do projeto, como lanchonetes, restaurantes, sanitários e estacionamentos, serão analisadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e pela Secretaria de Planejamento do Município, observada a legislação vigente;

**XIII** - A implantação de tanques para armazenamento de combustíveis, assim como as tubulações de interligação com outros tanques ou bombas de abastecimento serão realizadas conforme a norma N8-190 da ABNT, supervisionada pelo Instituto Ambiental do Paraná e pela Autarquia Municipal do Ambiente.

#### **Parágrafo único.**

O rebaixamento de guias para a entrada e a saída de veículos deverá ser previamente autorizado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento de Londrina (IPPUL).

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 4.818](#), de 21 de outubro de 1991.

Londrina, 01 de junho de 1995.

Luiz Eduardo Cheida  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Alice Cardamone Diniz  
SECRETÁRIA GERAL

João Batista de Rezende  
SECRETÁRIO DE FAZENDA

Ref.:

Projeto de Lei nº 479/94

Autoria: Vereador Jamil Hatti

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1/95, do próprio autor.